



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 180,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa»	<b>ASSINATURAS</b>		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz 75,00 e para a 3.ª série Kz 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries. . . . .	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série . . . . .	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série . . . . .	Kz: 123 500,00	
	A 3.ª série . . . . .	Kz: 95 700,00	

**IMPrensa NACIONAL - E. P.**  
Rua Henrique de Carvalho n.º 2  
Caixa Postal n.º 1306

### CIRCULAR

*Excelentíssimos Senhores:*

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2005, as respectivas assinaturas para o ano de 2006 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries .....	Kz: 400 275,00
1.ª série .....	Kz: 236 250,00
2.ª série .....	Kz: 123 500,00
3.ª série .....	Kz: 95 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 73 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2006. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

### Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo;
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2005 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2006.

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

#### Decreto n.º 53/05:

Sobre o regime jurídico dos acidentes de trabalho e doenças profissionais. — Revoga toda legislação que contraria o disposto no presente decreto, nomeadamente, o Título III do Diploma legislativo n.º 2827 de 5 de Maio de 1957 e o Capítulo V, Título VIII do Decreto n.º 44 309, de 27 de Abril de 1962.

#### Decreto n.º 54/05:

Dá por findo o mandato do Conselho de Administração da Sociedade Angolana de Importação e Exportação, abreviadamente, SOCIANG, S.A.R.L.

#### Decreto n.º 55/05:

Aprova o regulamento do Prémio Nacional de Cultura e Artes, adiante designado «Prémio». — Revoga os artigos 2.º e 3.º do Decreto n.º 31/00, de 30 de Junho, que institui o prémio e aprova o respectivo regulamento.

#### Decreto n.º 56/05:

De alteração aos estatutos da Ordem dos Advogados de Angola.

Nacional de Angola, devendo a mesma ser concebida e preparada com a dignidade de que se reveste o acto e incluir um programa cultural que contemple a divulgação das várias disciplinas premadas.

**ARTIGO 20.º**  
(Orçamento)

O orçamento do Prémio é aquele que consta do Anexo I do presente regulamento do qual é parte integrante.

**ANEXO I**

**A que se refere o artigo 20.º do regulamento que o antecede e do qual é parte integrante**

Orçamento:

1. O Prémio Nacional de Cultura e Artes é financiado com verbas do Orçamento Geral do Estado, constituindo uma rubrica específica no orçamento do Ministério da Cultura.

2. O Prémio Nacional de Cultura e Artes contempla as seguintes despesas:

- a) prémio 7 x 35 000 IROS.....IROS 245 000;
- b) estatuetas 7 x 1500 IROS..... IROS 10 500;
- c) diplomas 7 x 100 IROS..... IROS 700;
- d) júri 14 x 4000 IROS..... IROS 56 000;
- e) presidente do júri..... IROS 1000;
- f) deslocação dos membros do júri.... IROS 19 400;
- g) cerimónia de entrega.....IROS 70 000

3. Imprevistos, IROS 10 000,00.

Total: IROS 412 600,00.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto n.º 56/05**  
de 10 Agosto

Considerando a necessidade de introduzir algumas alterações ao Estatuto da Ordem dos Advogados de Angola, de acordo com as propostas aprovadas pela Assembleia Geral da «OAA» que teve lugar a 29 de Outubro de 2004, com vista a colmatar algumas das lacunas detectadas e a adaptar a estrutura e o funcionamento da organização às condições e necessidades mais prementes do exercício da profissão;

Nestes termos e ao abrigo das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Alteração aos Estatutos da Ordem dos Advogados de Angola.

**ARTIGO 1.º**  
(Artigos alterados)

São alterados os artigos 2.º, 5.º, 7.º, 9.º, 10.º, 11.º, 26.º, 63.º, 64.º, 67.º, 72.º, 92.º, 103.º, 104.º, 107.º e 108.º e a epígrafe do Capítulo VII do Estatuto da Ordem dos Advogados de Angola, aprovado pelo Decreto n.º 28/96, de 13 de Setembro, que passam a ter a redacção constante do diploma anexo, que é parte integrante do presente decreto.

**ARTIGO 2.º**  
(Designação do diploma)

O Estatuto da Ordem dos Advogados passa a denominar-se Estatutos da Ordem dos Advogados.

**ARTIGO 3.º**  
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 13 de Maio de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 21 de Julho de 2005.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**ALTERAÇÕES AOS ESTATUTOS DA ORDEM  
DOS ADVOGADOS DE ANGOLA**

**ARTIGO 2.º**  
(Âmbito)

1. A Ordem é de âmbito nacional e está internamente estruturada em Conselhos Provinciais e Delegações.

2. Sempre que o número de advogados de algumas províncias não permita a constituição de Conselhos Provinciais, o Conselho Nacional pode, por deliberação, criar

Conselhos Inter-Provinciais, de carácter provisório, que abrangam duas ou mais províncias, aos quais serão aplicáveis, com as devidas adaptações, os artigos 37.º e 38.º dos presentes estatutos e cujas regras específicas de funcionamento serão fixadas na deliberação do Conselho Nacional que os cria.

**ARTIGO 5.º**  
(Recursos)

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 77.º dos presentes estatutos, os actos praticados pela Ordem no exercício das suas atribuições admitem os recursos hierárquicos previstos nos presentes estatutos.

2. O prazo de interposição do recurso é de oito dias, quando outro especial não seja assinado.

3. Dos actos definitivos e executórios dos órgãos da Ordem cabe recurso contencioso nos termos gerais de direito.

**ARTIGO 7.º**  
(Órgãos)

1. A Ordem prossegue as atribuições que lhe são conferidas nesses estatutos e demais legislação através dos seus órgãos.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º, são órgãos da Ordem:

- a) a Assembleia Geral;
- b) o Bastonário;
- c) o Conselho Nacional;
- d) as Assembleias Provinciais;
- e) os Conselhos Provinciais;
- f) os Delegados;
- g) a Comissão de Ética e Disciplina;
- h) o Centro de Estudos e Formação.

**ARTIGO 9.º**  
(Elegibilidade)

1. Só podem ser eleitos ou designados para órgãos da Ordem os Advogados com inscrição em vigor e sem qualquer punição de carácter disciplinar superior a de advertência.

2. Só podem ser eleitos para o cargo de Bastonário os advogados com pelo menos oito anos de exercício da profissão.

3. Para efeitos do disposto no n.º 1 deste artigo, considera-se que têm a sua inscrição em vigor os advogados que não se encontrem numa situação de incompatibilidade ou impedimento e tenham as suas quotas em dia.

**ARTIGO 10.º**  
(Apresentação de candidaturas)

1. A eleição para os órgãos da Ordem dos Advogados depende da apresentação de propostas de candidaturas, que devem ser efectuadas perante o Bastonário em exercício até 31 de Outubro do ano imediatamente anterior ao início do triénio subsequente.

2. As propostas são subscritas por um mínimo de 15 advogados com inscrição em vigor, quanto às candidaturas para o Bastonário e para o Conselho Nacional, por um mínimo de 10 advogados, quanto às candidaturas para o Conselho Provincial de Luanda e por um mínimo de dois advogados, quanto às candidaturas para os restantes Conselhos Provinciais.

3. As propostas de candidaturas para Bastonário e para o Conselho Nacional devem ser apresentadas em conjunto, acompanhadas das linhas gerais do respectivo programa.

4. As propostas de candidaturas para Conselhos Provinciais devem indicar o candidato à presidente do respectivo órgão.

5. As propostas de candidatura devem conter a declaração de aceitação de todos os candidatos.

6. Quando não seja apresentada qualquer candidatura, o Bastonário declara sem efeito a convocatória da assembleia ou o respectivo ponto de ordem do dia e, concomitantemente, designa a data para a nova convocação da respectiva assembleia entre 90 e 120 dias após o dia anteriormente indicado para a eleição. A apresentação de candidaturas terá lugar até 30 dias antes da data designada para a reunião.

7. Na hipótese prevista no número anterior, os membros até então em exercício continuam em funções até à tomada de posse dos novos membros eleitos.

8. Se não for apresentada qualquer lista, o órgão cessante deverá apresentar uma com dispensa do estabelecido nos n.ºs 2 e 5 do presente artigo, no prazo de oito dias após o termo do prazo para apresentação das listas nos termos gerais.

**ARTIGO 11.º**  
(Data das eleições e da tomada de posse)

1. A eleição para os diversos órgãos da Ordem dos Advogados realizar-se-á até 30 de Abril, na data que for designada pelo Bastonário.

2. As eleições para Bastonário, Conselho Nacional e Conselho Provincial de Luanda têm sempre lugar na mesma data.

3. A tomada de posse dos órgãos sociais eleitos tem lugar até um mês após a respectiva eleição.

#### ARTIGO 62.º

(Reuniões da Assembleia Geral)

1. A Assembleia Geral Ordinária para a eleição do Bastonário e do Conselho Nacional reúne nos termos previstos no artigo 10.º

2. A Assembleia Geral destinada à discussão do orçamento do Conselho Nacional reúne no mês de Dezembro do ano anterior ao do exercício a que disser respeito.

3. A Assembleia Geral destinada à discussão e votação do relatório e contas do Conselho Nacional realiza-se no mês de Fevereiro do ano imediatamente a seguir ao do exercício respectivo.

#### ARTIGO 63.º

(Deveres do advogado para com a Ordem dos Advogados)

1. Constituem deveres do advogado para com a Ordem dos Advogados:

- a) não prejudicar os fins e o prestígio da Ordem;
- b) colaborar na prossecução das atribuições da Ordem, exercer os cargos para que tenha sido eleito ou nomeado e desempenhar os mandatos que lhe foram confiados;
- c) observar os costumes e praxes profissionais;
- d) declarar, ao requerer a inscrição, para efeito de verificação de incompatibilidade, qualquer cargo ou actividade profissional que exerça;
- e) suspender imediatamente o exercício da profissão e requerer, no prazo máximo de 30 dias, a suspensão da inscrição na Ordem quando ocorra incompatibilidade superveniente;
- f) pagar pontualmente as quotas e outros encargos devidos à Ordem, estabelecidos neste estatuto e nos regulamentos, suspendendo-se o direito de votar e de ser eleito para os órgãos da Ordem dos Advogados e o exercício da profissão se houver atraso superior a três meses;
- g) dirigir com empenhamento o estágio dos advogados estagiários e elaborar a respectiva informação final;
- h) participar à Ordem dos Advogados qualquer caso de exercício ilegal da profissão de que tome conhecimento;

i) comunicar, no prazo de 30 dias, qualquer mudança de escritório;

j) comparecer pontualmente, sempre que notificado pela «OAA», para responder em processos disciplinares, constituindo a não comparência injustificada, falta disciplinar;

k) responder pontualmente às solicitações de informações e convocatórias do Conselho Nacional e do Conselho Provincial da «OAA».

2. O não pagamento ou o atraso no pagamento das quotas devidas à Ordem dos Advogados e caso o atraso se prolongue até três meses é passível de pagamento de uma multa, cujo valor e termos devem ser fixados pelo Conselho Nacional. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, caso o incumprimento se mantenha até seis meses, deve suspender-se imediata e preventivamente do exercício da profissão o advogado e ser-lhe instaurado um processo disciplinar em que a sanção a aplicar será a da alínea d) e seguintes do artigo 86.º dos estatutos.

#### ARTIGO 64.º

(Publicidade)

1. É vedada ao advogado toda a espécie de publicidade por circulares, anúncios, meios de comunicação social ou qualquer outra forma directa ou indirecta de publicidade profissional, designadamente divulgando o nome de clientes.

2. Os advogados não devem fomentar, nem autorizar a publicação de notícias referentes a causas judiciais ou outras questões profissionais a si confiadas

3. Não constitui publicidade a indicação de títulos académicos a menção de cargos exercidos na Ordem ou a referência à sociedade civil profissional de que o advogado seja sócio.

4. Não constitui também publicidade o uso de tabuletas afixadas no exterior dos escritórios ou em publicações desde que com a simples menção do nome do advogado, endereço do escritório e horas de expediente.

5. Nas publicações especializadas de advogados pode ainda inserir-se o *curriculum vitae* académico e profissional do advogado e eventual referência à sua especialização, se previamente reconhecida pela Ordem dos Advogados.

6. Não é considerada publicidade vedada, para efeitos deste artigo:



- a) a informação directa, sem divulgação pública, a futuros clientes que o solicitem, da lista dos principais clientes dos advogados;
- b) a colocação de um site na internet, que apenas refira os nomes dos advogados, sua especialidade e endereço do escritório.

## ARTIGO 67.º

(Deveres do advogado para com o cliente)

1. Nas relações com o cliente, constituem deveres do advogado:

- a) recusar mandato, nomeação oficiosa ou prestação de serviços em questão em que já tenha intervido em qualquer outra qualidade ou seja conexa com a outra em que represente ou tenha representado a parte contrária;
- b) recusar mandato contra quem noutra causa seja seu mandante;
- c) dar a conhecer a sua opinião conscienciosa sobre o merecimento do direito ou pretensão que este invoca, assim como prestar, sempre que lhe for pedida, informação sobre o andamento das questões que lhe foram confiadas;
- d) estudar com cuidado e tratar com zelo a questão de que seja incumbido, utilizando, para o efeito, todos os recursos da sua experiência, saber e actividade;
- e) guardar segredo profissional;
- f) aconselhar toda a composição que ache justa e equitativa;
- g) dar conta ao cliente de todos os dinheiros que deste tenha recebido, qualquer que seja a sua proveniência e apresentar nota de honorários e despesas, quando solicitada;
- h) dar a aplicação devida a valores, documentos ou objectos que lhe tenham sido confiados;
- i) não celebrar, em proveito próprio, contratos sobre o objecto das questões confiadas ou, por qualquer forma, solicitar ou aceitar participação nos resultados de causa;
- j) não abandonar o patrocínio do constituinte ou o acompanhamento das questões que lhe estão cometidas sem motivo justificado;
- k) comparecer sempre e pontualmente às audiências marcadas, quando a comparência seja obrigatória.

2. O advogado deve empregar todos os esforços a fim de evitar que o seu cliente exerça quaisquer represálias contra o adversário e seja menos correcto para com os advogados da parte contrária, juízes ou quaisquer outros intervenientes no processo.

## ARTIGO 72.º

(Patrocínio contra os advogados e magistrados)

Antes de promover quaisquer diligências judiciais ou disciplinares contra outros advogados ou magistrados, o advogado comunicar-lhe-á por escrito a sua intenção, com as explicações que entenda necessárias, salvo tratando-se de diligências ou actos de natureza secreta ou urgente.

## CAPÍTULO VII

## Centro de Estudos e Formação

## ARTIGO 92.º

(Centro de Estudos e Formação e seus fins)

1. O Centro de Estudos e Formação é um organismo que tem por fim o estudo e debate dos problemas jurídicos e sociais conexos com a profissão de advogado e com a técnica e a deontologia profissionais, bem como organizar acções de formação e de especialização para advogados e advogados estagiários.

2. O Centro de Estudos e Formação inclui, obrigatoriamente, para os Conselhos Provinciais, actividades dedicadas à preparação dos advogados e, facultativamente, outras actividades.

3. O Conselho Nacional aprova o regulamento do Centro de Estudos e Formação.

## ARTIGO 103.º

(Estagiários e a sua orientação)

1. O estágio tem a duração de 18 meses e é realizado sob a direcção de um advogado com pelo menos cinco anos de efectivo exercício da advocacia.

2. As disposições destes estatutos, com as necessárias adaptações, aplicam-se aos advogados estagiários, à excepção das que se referem ao exercício do direito de voto.

3. A organização geral do estágio cabe à Ordem dos Advogados.

4. Os patronos podem, através de informação escrita, devidamente fundamentada, dirigida ao Conselho Provincial, renunciar ao patrocínio de estagiários.

ARTIGO 104.<sup>o</sup>  
(Período de estágio)

1. O estágio divide-se em dois períodos distintos, o primeiro com a duração de seis meses e o segundo com a duração de 12 meses.

2. O primeiro período do estágio destina-se a um aprofundamento, de natureza essencialmente prática, dos estudos ministrados nas universidades e ao relacionamento com as matérias directamente ligadas à prática da advocacia.

3. O segundo período do estágio destina-se a uma apreensão da vivência da advocacia, através do contacto pessoal com o normal funcionamento de um escritório de advocacia, dos tribunais e dos outros serviços relacionados com a aplicação da justiça e do exercício efectivo dos conhecimentos previamente adquiridos.

4. Todo o estágio tem por fim familiarizar o advogado estagiário com os actos e termos mais usuais da prática forense e, bem assim, inteirá-lo dos direitos e deveres dos advogados.

5. O período máximo para a conclusão de estágio é três anos, findos os quais o estagiário tem de iniciar novo estágio.

ARTIGO 107.<sup>o</sup>  
(Magistrados)

O exercício de funções de magistrado judicial ou do ministério público, com boas informações, por período de tempo igual ou superior a cinco anos, equivale à realização de estágio.

ARTIGO 108.<sup>o</sup>  
(Dispensa de estágio)

São dispensados do estágio os docentes com a categoria de professores e antigos professores de faculdades que leccionem disciplinas de direito e os doutores em direito, em qualquer dos casos com pelo menos cinco anos de exercício da docência.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.